



## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020**

**INTERESSADO:** PONTES COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI  
**PROCESSO:** 012/2020  
**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Presencial nº 009/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **PONTES COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 009/2020, Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços com Máquinas Pesadas por horas (horímetro), conforme necessidade da Secretaria de Infraestrutura Municipal.

#### **I - DOS FATOS:**

Alega a empresa impugnante que no edital no item 11.7 (Relativos à qualificação técnica), e no item 4.4 do anexo I (Termo de Referência) verifica-se que não consta uma justificativa plausível para tal exigência. no que se refere à documentação de habilitação.

##### **11.7. Relativos à Qualificação Técnica**

**a)** Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

**a.1)** O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais ou realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos itens licitados.

**b)** Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;

**b.1)** O documento dos maquinários deverá estar em nome da empresa participante ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma;



b.2) Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório.

c) Declaração de vistoria assinada pela SINFRA atestando as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança, com a finalidade de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os trabalhos propostos.

#### **4.4 do anexo I (Termo de Referência)**

4.4. O Maquinário deverá estar em excelente estado de conservação, com perfeito funcionamento da parte mecânica e elétrica, e ter no máximo 5 (cinco) anos de uso. Deverá ainda estar com toda a documentação regular em nome da empresa Licitante, ou em posse legal da mesma através de contrato de compra e venda ou de Locação firmado pela Licitante.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza item 5.2 do edital, o que leva a análise do mérito.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

### **III - DA IMPUGNAÇÃO**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

É dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor



estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a **Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.** Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Ademais, no item III – d de impugnação, interposta pela empresa PONTES COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI a mesma não expõem de forma clara e objetiva o pedido, e apresenta inconclusividade capaz de dificultar o julgamento de mérito, prejudicando assim a análise desse pregoeiro.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, não contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Desta forma, não se vislumbram razões para alteração do item 11.7 edital no (Relativos à qualificação técnica), e no item 4.4 do anexo I (Termo de Referência), dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este ente Municipal não destoia do pleito sugerido pela impugnante, **RAZÕES PELA QUAL NEGÓCIO PROVIMENTO.**

É como decido.



Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 18 de fevereiro de 2020.

**\*Adriano Conceição de Paula**

Pregoeiro

\*Original assinado nos autos do processo

